



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

2ª Câmara de Julgamento

179/2011
RESOLUÇÃO: Nº /2011 - 51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2011
PROCESSO: Nº 1/1236/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.02437
RECORRENTE: CONFECÇÕES FRAG INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO M. DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EMISSÃO DE ENTRADAS -

Contribuinte é acusado de omissão de entradas constatada através do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício 2003. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme Laudo Pericial. Preliminar de Nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, afastada. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos. Artigo infringido, 139 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise apresenta o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscal - Omissão de Entradas. Após levantamento realizado através do SLE, ficou demonstrado que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 86.198,00.

Dispositivo indicado como infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97. E sugere como penalidade a inserta no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 02, o fiscal autuante ratifica o feito fiscal realizado através do SLE, onde ficou demonstrado que a empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$86.198,00 (oitenta e seis mil cento e noventa e oito reais) no período de janeiro a dezembro de 2003.

Instruem os autos: Cópia da Ordem de Serviço nº 2004.00908; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.00588; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.07318; Livro de Inventário dos exercícios de 2002 e 2003 (inicial e final); Cópia do SLE.

Tempestivamente a empresa ingressa aos autos impugnando o feito fiscal alegando a nulidade do lançamento por preterição ao amplo direito de defesa por falta de apresentação dos relatórios de entradas, saídas, inventários e totalizador anual que serviram de base para autuação.

Antes de analisar o processo a julgadora singular emite despacho as fls.21 dos autos solicitando a Célula de Perícias e Diligências -CEPED, que fossem disponibilizados todos os documentos pertinentes que deram ensejo ao presente feito fiscal, abrindo prazo de 20 dias a contar da data do recebimento, para apresentação de defesa ou pagamento do imposto.

Consta as fls.27/29 nova impugnação apresentada pela empresa arguindo o seguinte, em síntese:

1. Que houve erro de digitação ocasionando a diferença apontada no levantamento. Afirma que alguns produtos foram digitados por extenso outros de forma abreviada;
2. Que a metodologia utilizada mostrou-se confusa e desconstruída, não obedecendo nenhum critério técnico criando uma situação fantasiosa;
3. Alega que a empresa trabalha apenas com 12 itens de mercadorias, a saber: Bermudas, Blusas, Calças feminina, Calças Masculina, Jaquetas, Jardineiras, Macacões, Saias, Shorts, Tops e Vestidos e o



levantamento apresenta um total de 1.419 itens, mesmo tendo sido feita algumas incorporações;

4. Apresenta algumas inconsistências observadas no levantamento indicando pontualmente cada item divergente, inclusive reproduzindo o Relatório Totalizador de Mercadorias fls. 28 e 29 dos autos;
5. Pede ao final a nulidade do lançamento ante as inconsistências, e caso assim não entenda, no mérito que o processo seja baixado em diligencia para correção das inconsistências apontadas na impugnação.

A julgadora singular analise os questionamentos da empresa e expressa o seguinte entendimento:

- a) Quanto ao refazimento do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, consolidando 1.419 itens, em doze acredita ser incabível, visto o relatórios encontrar-se especificado por código onde o relatório totalizador teria que seguir a mesma codificação.
- b) Que pela pratica de tamanha infração - omissão de entradas - recai a firma autuada na penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.
- c) Após estas considerações declara o feito fiscal procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso com os seguintes argumentos:

- I. Pede que sejam incorporados ao presente recurso todos os argumentos apresentados na peça impugnatória do dia 06.07.2004;
- II. Que seja reconhecido o intransponível vicio de nulidade prefacialmente alegado na forma solicitada;
- III. Pede a total improcedência do feito fiscal por não traduzir de forma escoreita a aplicação da lei ao caso concreto;



IV. Requer a conversão do curso do processo em realização de perícia para comprovar as alegações feitas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributaria através do Parecer de nº 055/2006, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado ratifica entendimento de procedência do feito fiscal nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria.

Na 43ª Sessão Ordinária do dia 07 de abril de 2006, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelo Conselheiro Relator as fls.57/58 dos autos.

Consta as fls.60/62, Laudo Pericial informando resultado da perícia. Esclarece o perito que em atendimento ao despacho da 2ª Câmara de Julgamento e com base na solicitação da defesa, foi realizada as incorporações dos produtos indicados pela empresa o qual resultou em uma nova Base de Calculo para omissão de entradas no valor de R\$ 363,53 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre omissão de entradas de mercadorias apurada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, relativamente ao exercício de 2003 no montante de R\$ 86.198,00.

No recurso voluntario interposto à empresa alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao contraditório e a ampla por falta de entrega das planilhas que embasaram a acusação fiscal por parte do agente autuante.



No mérito acosta-se a todos os fundamentos aduzidos na peça impugnatória concluindo com o pedido de improcedência de todo feito fiscal.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa sob fundamento que não recebeu as planilhas que alicerçaram o Auto de Infração, deve ser rejeitada. Por decisão do julgador singular foi solicitado a Célula de Perícias e Diligências a entrega ao contribuinte de todos os documentos que serviram de base para levantamento fiscal, bem como abertura de prazo para que o mesmo apresentasse defesa. Atendido o pleito o processo teve seu tramite normalizado, razão pela qual não há do que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito restou comprovado através de laudo pericial que a adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 363,53 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, como restou configurada a acusação fiscal, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal conforme Laudo Pericial e Parecer da Consultoria Tributaria, alterado oralmente em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

BC R\$ 363,53 Multa R\$ 109,05

Total R\$ 109,05

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Confecções Frag Industrial Ltda** e Recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolve:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa sob fundamento que não recebeu as planilhas que alicerçaram o Auto de Infração.** - afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento que o cerceamento de defesa não ocorreu à medida que as planilhas foram entregues ao contribuinte com reabertura de prazo para defesa, por decisão do julgador singular, suprindo assim o fato argüido como nulidade. **Dando seguimento à análise do processo**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, tomando como parâmetro à base de cálculo apontada no Laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro Relator e do Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. O representante legal da recorrente, embora regularmente convocado para realização de sustentação oral do recurso, não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2011.



José Wilane Falcão de Souza

PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO





Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

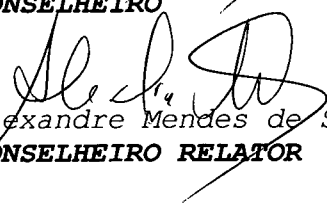


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO




Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO